



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1107613-82.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Habilitação de Crédito - Classificação de créditos**
 Requerente: **Lucon Advogados e outro**
 Requerido: **Rotavi Industrial Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

1 - Fls. 145/147: O Ministério Público requer nova manifestação da Administradora Judicial sobre a alegada desvinculação dos créditos dos habilitantes com o crédito principal discutido em outro incidente.

Decido.

Tornem os autos à Administradora Judicial para que se manifeste sobre os argumentos expostos pelos habilitantes às fls. 140/142.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público.

2 – Fls. 150/152: Trata-se de requerimento de tutela de urgência formulado pelos habilitantes visando assegurar o direito de voz e voto na Assembleia Geral de Credores (AGC) da recuperanda designada para 10 de dezembro de 2025, ainda que em caráter de reserva, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 3º, e artigo 10, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005. Argumentam que o perigo de dano reside na iminência da realização da AGC, que lhes impediria de exercer seu direito, e que a probabilidade do direito se manifesta na prévia concordância da recuperanda com o valor do crédito, bem como na natureza trabalhista dos honorários.

Decido.

Considerando a iminente realização da Assembleia Geral de Credores, a concordância da recuperanda com a habilitação do crédito conforme manifestado às fls. 131, e a necessidade de resguardar o direito de voto dos credores enquanto se aguarda a finalização da classificação do crédito, **DEFIRO EM PARTE** a tutela provisória para determinar que os votos de **Lucon Advogados e Vasconcelos e Hecker Advogados** sejam colhidos na assembleia geral nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seguintes cenários, para fins de registro e deliberação, sem prejuízo da análise final do mérito da habilitação:

Cenário I: Os votos serão registrados em conformidade com a classificação e os valores indicados pelos próprios Habilitantes na petição inicial (fls. 5 e 151), a saber:

(i) Lucon Advogados pelo valor de R\$ 4.986.387,72 (quatro milhões, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), na Classe I – Trabalhista. (ii) Vasconcelos e Hecker Advogados pelo valor de R\$ 2.346.535,40 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), na Classe I – Trabalhista.

Cenário II: Os votos serão registrados como se não houvesse reconhecimento de crédito em favor dos credores, ou seja, sem atribuição de poder de voto a eles, em cenário de potencial reconhecimento da iliquidez do crédito.

O resultado de cada um desses cenários de votação deverá ser devidamente apurado e registrado em ata da assembleia de credores, de forma detalhada e discriminada.

A validade final dos votos, bem como a classificação definitiva e o valor dos créditos, serão definidos em sentença a ser oportunamente proferida neste incidente. Esta medida de caráter precário e provisório visa tão somente resguardar o andamento da recuperação judicial de possíveis nulidades futuras e permitir a continuidade da assembleia, acautelando os direitos das partes e a estabilidade do processo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**